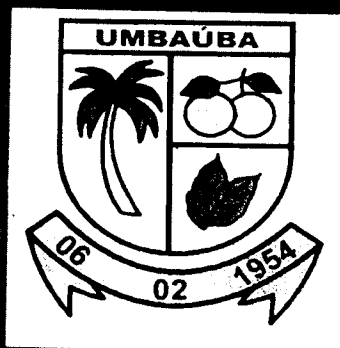


**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



LEI Nº. 758/2019

DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019,

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino - do Município de Umbaúba/SE, e dá outras providências.

**MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Humberto Santos Costa**



LEI Nº. 758, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ANO III EDIÇÃO Nº 866 Pag 02
DATA 10/12/2019

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino – do Município de Umbaúba/SE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, HUBERTO SANTOS COSTA, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º. A presente Lei regulamenta, no âmbito do Município de Umbaúba, Estado Federado de Sergipe, o Sistema Municipal de Ensino – SME, de que trata a Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais legislações em vigor.

TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2º. Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino – SME do Município de Umbaúba, Estado de Sergipe, com ênfase na educação escolar, desenvolvida, predominantemente, em instituições próprias e outros órgãos de apoio ao ensino.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Umbaúba, Estado de Sergipe que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes



e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação concernentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Ensino do Município de Umbaúba, atendendo aos princípios da gestão democrática e da autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino do Município de Umbaúba, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado de Sergipe, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino do Município de Umbaúba observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado de Sergipe, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 7º. A Educação é um processo de interação entre sujeitos, envolvendo a produção e a apropriação de conhecimentos, abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de



ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Art. 8º. A educação municipal, dever do Poder Público, promovida em integração com a família e a sociedade, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

SEÇÃO III DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO

Art. 9º. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Art. 13 desta lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

www.umbauba.se.gov.br



SEÇÃO IV

DAS INCUMBÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino de Umbaúba incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:

I – Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas;

II – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 a 14 anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III – Educação de Jovens e Adultos – EJA, ofertada em etapas, fases/modalidades, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria;

IV – Educação Especial, ofertada em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, sendo o Atendimento Educacional Especializado (AEE), realizado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, como parte integrante do processo educacional;

V – Educação do/no Campo, ofertada para a população rural, em todos os níveis e modalidades e integrada a rede municipal de ensino amparada pelas resoluções nacional, estadual e municipal; e

VI – Assegurar a oferta gratuita de programas de erradicação do analfabetismo, destinados a todos os estudantes que não tiveram acesso à educação básica na idade própria.

§ 1º. Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

§ 2º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

www.umbauba.se.gov.br



I – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

II – programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

III – programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer, ao desporto em suas diferentes modalidades e promoção da educação no trânsito; e

IV – programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regularizados organizados com o apoio das comunidades;

V – programas de correção do fluxo para corrigir o problema dos alunos que apresentam a defasagem idade/ano escolar.

VI – programa de formação continuada para professores da rede municipal de ensino.

VII – programa de inclusão digital.

VIII – programa de incentivo ao cumprimento do ciclo de alfabetização.

IX – programa de valorização a diversidade étnico-racial.

X – programa de educação empreendedora.

Art. 11. O Plano Municipal de Educação – PME deverá conduzir a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade de ensino;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

www.umbauba.se.gov.br



VIII – estabelecimento de metas de aplicação de 25% dos recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 12. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º: Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º. O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º. Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta irregular, cuja ação judicial correspondente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96 -, é gratuita e de rito sumário.

§ 4º. Comprovada a negligência do representante legal do Poder Executivo Municipal para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ele ser imputado

www.umbauba.se.gov.br



por crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

SEÇÃO V DOS OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 13. São objetivos do Sistema Municipal de Ensino, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I- formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas.

II- garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

IV- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI- promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;

VII- assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;

VIII- promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

IX- oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;

X- valorizar os profissionais da educação pública municipal, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

www.umbauba.se.gov.br



XI- assegurar a gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

XII- promover a educação ambiental nas instituições escolares.

XIII – primar pelo protagonismo dos estudantes no desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 14. A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e desenvolvimento humano, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV - a produção e a difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

SEÇÃO VI

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 15. As responsabilidades do Município de Umbaúba com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

III- atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade;

www.umbauba.se.gov.br



IV- manter escolas na zona rural, de acordo com a quantidade de alunos estabelecida em legislação própria em vigor, oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;

V- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso, aprendizagem e permanência na escola;

VII- gerenciar a matrícula e os recursos financeiros destinados a manter o ensino com responsabilidade e de acordo com a matrícula se determinada escola apresentar número inferior ao determinado em Lei para a constituição de turmas, promover o reordenamento/redimensionamento da matrícula no Sistema Municipal de Ensino, orientando aos alunos, pais e responsáveis a matricular na escola mais próxima da residência do aluno se, nessa unidade de ensino, oferecer a etapa/modalidade/ano que o aluno requer a matrícula;

VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;

VIII- padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

IX- formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior através de prova de nivelamento para reclassificação do aluno;

X- oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas;

XI- pluralismo de concepções e práticas pedagógicas, com estímulo à renovação das posturas pedagógicas e a criatividade na proporção de medidas que venham a impulsionar o desempenho da rede escolar;

XII - participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

www.umbauba.se.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



XIII - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

XIV – elaborar/atualizar/monitorar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

XV - manter o transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino, sempre que necessário;

Parágrafo único. Será objetivo permanente do Poder Público Municipal alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, bem como a ampliação, no ensino fundamental, do período de permanência do aluno, na escola.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 16. Compete ao Sistema Municipal de Ensino do Município de Umbaúba, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

I- recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II- fazer a chamada pública para o ingresso na escola;

III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

IV- participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;

V- estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

VI- celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;

www.umbauba.se.gov.br



VII- discutir e definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;

VIII- assegurar às unidades escolares autonomia pedagógica, administrativa e financeira;

IX- avaliar os calendários escolares elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;

X- regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior oferecendo a realização de prova de nivelamento para reclassificação do aluno;

XI- normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição deste em seu regimento, desde que reservada a sequência do currículo;

XII- estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

XIII- definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;

XIV- definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral.

XV- assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos.

XVI- viabilizar aos educandos com deficiência as garantias da legislação vigente.

XVII- definir normas para garantir o padrão de qualidade da educação pública municipal e o cumprimento da legislação educacional.

Art. 17. O Sistema Municipal de Ensino do Município de Umbaúba assegurará a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas e particulares locais, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, dos filhos de Profissionais Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões, cuja atividade seja itinerante e os filhos de Comunidade Cigana, mediante a apresentação de Histórico Escolar da escola de origem.

§ 1º Na falta de documentação prevista, é vedada à escola não efetivar a matrícula, cabendo à instituição aferir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato de modo a permitir a sua inscrição na série/ano ou etapa adequada.

www.umbauba.se.gov.br



§ 2º O atendimento socioeducacional ofertado pelas escolas e programas educacionais deverá garantir o respeito às particularidades culturais, regionais, religiosas, étnicas e raciais dos estudantes em situação de itinerância, bem como o tratamento pedagógico, ético e não discriminatório, na forma da lei.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino orientará as escolas quanto a sua obrigação de garantir não só a matrícula, mas, também, a permanência e, quando for o caso, a conclusão dos estudos aos estudantes em situação de itinerância, bem como a elaboração e disponibilização do memorial.

§ 4º O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seus diferentes órgãos, deverá definir normas complementares para o ingresso, permanência e conclusão de estudos de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO, DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 18. O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Representante Legal do Poder Executivo, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.

Art. 19. O Município de Umbaúba, através do seu Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

www.umbauba.se.gov.br



II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, corresponsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV – baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos instituídos, jurídicos e aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V – credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino, por meio do Conselho Municipal de Educação;

VI – estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.

VII – oferecer com prioridade a educação infantil em creches, pré-escolas e ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e

X – desenvolver outras ações educativas, artísticas, digitais e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

www.umbauba.se.gov.br



Parágrafo único. As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 - aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

Art. 20. O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 21. Os recursos municipais destinados à educação serão aplicados prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental, considerando as modalidades ofertadas no sistema; não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 22. A educação básica poderá organizar-se de forma diversa, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, respeitando as normas gerais estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 23. O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I – Carga horária mínima de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;

II – Adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas e dias letivos;

III – Verificação do rendimento escolar contínua e cumulativa, com prevalência

www.umbauba.se.gov.br



dos aspectos qualitativos e dos resultados a longo período;

IV – Recuperação ao final de cada semestre e ao final do ano letivo;

V – Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, no conjunto dos componentes curriculares, inclusive no Ciclo de Alfabetização;

VI – Currículo organizado com base comum e uma parte diversificada a ser complementada pelo Sistema Municipal;

VII – Ensino Fundamental com duração mínima de (09) nove anos;

VIII – Ciclo de Alfabetização, composto pelos dois primeiros anos do Ensino Fundamental será organizado de acordo com as diretrizes do ensino de 09 (nove) anos e avaliação obedecendo aos seguintes critérios:

- a- Promoção automática do aluno do 1º para o 2º ano de escolaridade e deste para o 3º ano do Ensino Fundamental, vedada a retenção, sendo exigida a alfabetização e o letramento, obedecendo o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado nos componentes curriculares estabelecidos e a frequência mínima de 75% ao final de cada ano letivo;
- b- Possibilidade de retenção do aluno do 3º ano do Ensino Fundamental para o 4º ano do Ensino Fundamental, caso não tenha alcançado as habilidades mínimas exigidas para o prosseguimento dos estudos no 4º ano do Ensino Fundamental.

Art. 24. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, em fichas individuais e diário de classe, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

www.umbauba.se.gov.br



Art. 25. O Sistema Municipal de Ensino do Município de Umbaúba tem a seguinte estrutura organizacional:

I - como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação – SEDUC;

II - as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

III - as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

IV - os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, cujas funções e competências serão detalhadas na Estrutura Organizacional da mesma;

V - as unidades escolares – de educação infantil – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

VI - as unidades escolares do ensino fundamental criadas, e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal, observadas as normas aplicáveis;

VII - entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação; e

VIII – o conjunto de normas complementares.

§ 1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura do Sistema Municipal de Educação.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Representante do Poder Executivo, regido por um regimento próprio, terá a seguinte estrutura:

I – Órgãos Colegiados;

II – Órgãos Executivos;

III – Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial;

IV – Unidades de Ensino.

www.umbauba.se.gov.br



§ 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

I – Conselho Municipal de Educação – CME;

II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;

III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – CACS/FUNDEB.

IV- Fórum Municipal Permanente de Educação – FME.

§ 2º. São órgãos Executivos, os responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições executivas, de assistência, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas, definidos em lei específica.

§ 3º. São órgãos de Administração Intermediária ou Setorial aqueles que, na forma do Regimento da Secretaria de Educação aprovado pelo Representante do Poder Executivo, são responsáveis pela execução de serviços de apoio à gestão, de atividades finalísticas, indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, os quais serão definidos em lei específica.

§ 4º. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações e planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Educação é o Órgão do Sistema Municipal de Ensino que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de Educação, cabendo-lhe em especial:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema

www.umbauba.se.gov.br



Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União, Estados e do Município;

II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III- propor, aos Poderes Legislativo e Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, elaborar e executar políticas, projetos educacionais e o Plano Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos Nacional e Estadual de Educação;

IV- estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das Políticas Públicas de Educação;

V- supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com normas do referido sistema;

VI- planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público;

VII- elaborar/monitorar o Plano Municipal de Educação envolvendo todos os segmentos da sociedade;

VIII- articular-se com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e Instituições Públicas e Privadas.

Art. 27. Para cumprir suas atribuições, a Secretaria contará com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Representante do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 28. As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 29. As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente seu Projeto Político Pedagógico ou

www.umbauba.se.gov.br



Proposta Pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um Regimento Escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação para autorização de seu funcionamento

Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico ou Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO I DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 30. Os Órgãos Executivos, são os responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições executivas, de assistência, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas, definidos em lei específica.

Art. 31. O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Representante do Poder Executivo Municipal, conterà as atribuições e níveis de responsabilidades dos ocupantes de cada cargo que compõe os órgãos executivos.

SUBSEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA OU SETORIAL

Art. 32. São órgãos da Administração Intermediária ou Setorial, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, subordinados ao Secretário Municipal de Educação, aqueles responsáveis pelas atividades e serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Secretaria e ao apoio à gestão, assistência às unidades de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.



SUBSEÇÃO III DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 33. As Unidades de Ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observada as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico-administrativos e de gestão escolar quanto sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que venha a ser criada pelo Poder Executivo, a partir dos estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação e desde que existam professores e servidores disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, diretamente ou mediante regime de colaboração.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS SUBSEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Art. 34. O Conselho Municipal de Educação – CMEU é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, propositivas, mobilizadora e recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Representante do Poder Executivo, incumbindo-lhe:

I - baixar normas relacionadas à educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

II - baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III - proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

www.umbauba.se.gov.br



IV - autorizar, credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI - elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Representante do Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Educação;

VII - analisar e aprovar a proposta para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;

IX- deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;

X - estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

XII- aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;

XIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

XIV - articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XV - aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVI - aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

www.umbauba.se.gov.br



XVII - estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclases ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XVIII - estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação, indispensáveis ao atendimento da demanda;

XIX - emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e

d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XX - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação, bem como, nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação e do Regimento do Conselho; e

XXI – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

Parágrafo único. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Dirigente da Secretaria Municipal de Educação, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 35. O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 18 membros, sendo 09 titulares e 09 suplentes, nomeados pelo Representante do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre educadores de reputação ilibada e de notório saber e experiência em matéria de educação e ensino, consideradas as suas funções como de

www.umbauba.se.gov.br



relevante interesse público, com prioridade sobre qualquer outra.

§ 1º. A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá às seguintes prescrições:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante das escolas particulares de educação infantil;

III - 1 (um) representante das Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino, indicado pela Diretoria Regional de Educação – DRE'01;

IV - 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública municipal (quando não houver alunos com a idade mínima de 18 anos para assumir a condição de conselheiro, escolher conselheiros que representem entidades ligadas à criança e ao adolescente);

V - 1 (um) representante dos pais de alunos de educação básica pública das escolas municipais;

VI - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação das escolas públicas municipais;

VIII - 1 (um) representante dos Diretores das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal do Sistema Municipal de Ensino;

IX - 1 (um) representante de docentes de curso de licenciatura das Instituições de Ensino Superior, contemplando as de caráter público e/ou privado;

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído por vacância ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

§ 3º. A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por Lei específica.

Art. 36. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos, permitida duas reconduções, a qual se dará através de eleição realizada pelo próprio conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o regimento interno.

Art. 37. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 02 (duas) sessões plenárias consecutivas ou

www.umbauba.se.gov.br



a 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, ou nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;

IV - procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;

V - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

IV - não mais pertencer à categoria que representa no Conselho, conforme comunicação expressa da categoria.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 32, concluirá o mandado o Suplente nomeado pelo Representante do Poder Executivo por indicação do Secretário Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

Art. 38. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de organização, consulta, controle, assessoramento, deliberação, acompanhamento e de fiscalização, em conjunto com o Dirigente da Secretaria Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável.

Art. 39. A composição se dará da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes de docentes, indicados pelo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares ou Associações de Pais e Mestres, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

www.umbauba.se.gov.br



§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 4º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se o Representante do Poder Executivo acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 6º. Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Prefeitura Municipal por meio do cadastro disponível no site do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação deverá ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 7º. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 8º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

www.umbauba.se.gov.br



II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 9º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Prefeitura Municipal.

§ 10. Nas situações previstas no § 8º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 11. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §9º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 40. São diretrizes da Alimentação Escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente

www.umbauba.se.gov.br



pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 41. São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 4º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme art. 34 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 1º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º. Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria – Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 42. O Município deve:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE e;
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

SUBSEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB

Art. 43. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu artigo 24 estabelece que o acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transparência e a aplicação dos recursos do fundo serão exercidos junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera.

Art. 44. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB tem atribuição, controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva nos temas relacionados à receitas e despesas com Ensino Fundamental conforme lei específica.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 45. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS/FUNDEB, contará com 11 membros e terá a seguinte composição:

- a) 1 (um) representantes do Poder Executivo Municipal;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- d) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- e) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo que 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- h) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;
- i) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS/FUNDEB.

§ 2º. Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I - pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto das unidades escolares municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

www.umbauba.se.gov.br



I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Diretores Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

§ 4º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.

§ 5º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 6º. A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

www.umbauba.se.gov.br



c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 7º. Ao Conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 8º. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

§ 9º. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 10. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. Ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 46. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

SUBSEÇÃO IV

DO FÓRUM MUNICIPAL PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – FME



Art. 47. O Fórum Municipal de Educação – FME tem caráter permanentemente, instituído pelo Decreto nº 587/2017, 02 de maio de 2017, com a finalidade de coordenar as conferências municipais de educação e promover a articulação com as conferências regionais, estadual e nacional e os processos de elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Municipal de Educação – PME.

Art. 48. O FME tem as seguintes atribuições:

I. coordenar os processos de elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Municipal de Educação – PME;

II. convocar, planejar e coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;

III. Elaborar seu Regimento Interno, assim como o das Conferências Municipais de Educação;

IV. planejar e organizar espaços de debates sobre as políticas educacionais;

V. planejar, convocar e coordenar a realização de Audiências Públicas e/ou Fóruns nas comunidades situadas no município;

VI. zelar para que a elaboração do Plano Municipal de Educação – PME esteja articulada com as Conferências Nacionais de Educação e as Conferências Estaduais de Educação;

VII. acompanhar, junto ao Poder Legislativo, a tramitação de projetos de lei relativos à política municipal de educação, bem como a aprovação do Plano Municipal de Educação - PME;

VIII. Acompanhar e avaliar os impactos da implementação do Plano Municipal de Educação – PME na realidade escolar local, bem como a política educacional como um todo, desenvolvida no município de Umbaúba/SE;

IX. Avaliar, anualmente, a gestão democrática da educação municipal.

Art. 49. O Fórum desenvolverá mecanismos para o acompanhamento e a avaliação das metas e estratégias do PME, envolvendo os demais órgãos colegiados, as equipes escolares, as equipes pedagógica e técnica da Secretaria Municipal da Educação e demais agentes envolvidos com a política educacional no município.

Art. 50. A composição do Fórum deve possibilitar a participação de segmentos educacionais representantes dos órgãos governamentais, Ministério Público, legislativo, órgãos colegiados vinculados à Secretaria Municipal de Educação e

www.umbauba.se.gov.br



externos, sociedade civil organizada, instituições do sistema privado de ensino superior, instituições públicas de educação básica, pais, estudantes da educação básica, técnica e superior e instituições representativas dos trabalhadores da educação.

Art. 51. Em virtude de sua natureza e atribuição, a Secretaria Municipal de Educação será representada por oito (08) membros titulares e oito (08) membros suplentes, todos indicados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 52. A composição do FME poderá ser alterada com inclusão de outros órgãos, entidades e movimentos da comunidade educacional de acordo com os critérios definidos no Regimento Interno do FME.

Art. 53. A estrutura, detalhamento da composição e os procedimentos operacionais serão definidos no Regimento Interno, aprovado em reunião ordinária convocada para esse fim.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Educação garantirá as condições necessárias para o funcionamento do FME respeitando a autonomia e a importância desse colegiado para o desenvolvimento da política educacional no município de Umbaúba.

SEÇÃO III
DAS UNIDADES DE ENSINO
SUBSEÇÃO I
DAS UNIDADES PÚBLICAS DE ENSINO

Art. 55. As Unidades Públicas de Ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I- elaborar periodicamente seu Projeto Político ou Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, com a participação do Conselho Escolar, do corpo docente e técnico, dos demais servidores, discentes e pais de alunos, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do controle do cumprimento dos dias letivos, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático

www.umbauba.se.gov.br



do rendimento ensino aprendizagem e da frequência dos alunos de modo a construir uma educação de qualidade;

II- cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino;

III- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

IV- elaborar seu Plano Financeiro – Administrativo, com a participação do Conselho Escolar, do corpo docente e discente, servidores, de modo a priorizar a aplicação dos recursos materiais e financeiros, bem como, o acompanhamento do desempenho e rendimento dos servidores lotados na instituição;

V- elaborar seu Plano de Articulação Escola – Comunidade, criando mecanismos de:

a) Participação da comunidade local na escola, especialmente as famílias dos alunos, envolvendo-as de maneira dinâmica na construção e desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico ou Pedagógico Proposta Pedagógica;

b) Participação da escola na comunidade local de modo a contribuir para o seu crescimento e desenvolvimento social, cultural, intelectual e ambiental;

VI- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;

VII- velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada professor;

VIII- prover meios para a recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;

IX- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

X- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

§ 1º. A organização administrativa pedagógica das unidades escolares será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. O Projeto Político Pedagógico ou Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a Educação Escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de

www.umbauba.se.gov.br



Art. 58. Para o credenciamento dos estabelecimentos de ensino será exigido a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade educacional estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO IV

DO CONJUNTO DE NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 59. Compete ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - As normas próprias do Sistema Municipal de Ensino compreendem:

- I - as derivadas de atos do Poder Legislativo Municipal;
- II - as derivadas de atos do Poder Executivo Municipal;
- III - as derivadas de atos próprios da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC;
- IV - as originárias do Conselho Municipal de Educação – CME.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 60. A gestão democrática da educação será definida em Lei específica associando sua efetivação a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas municipais, prevendo recursos financeiros e apoio técnico por parte do poder público municipal e observando os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação, dos discentes e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III - autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;



IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional;

VII - oferta de formação continuada para os profissionais da educação que desejarem concorrer aos cargos eletivos para gestão da escola

Parágrafo único. Integra a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 61. O Fórum Municipal de Educação, anualmente, conduzirá processo de avaliação da gestão democrática.

Art. 62. A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, a qual será definida em legislação específica, garantindo-se:

I - eleição direta para o Conselho Escolar das unidades escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da lei municipal nº 675/2015, de 01 de dezembro de 2015;

II - autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico observado a legislação vigente e os princípios apontados pelo Fórum Municipal de Educação.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas e deverá manter conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei nº 9.394/96 e dos recursos oriundos do Salário Educação e do FNDE, movimentados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Representante do Poder Executivo ou com quem ele nomear.

www.umbauba.se.gov.br



TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 64. A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da educação básica:

- I - educação infantil;
- II - ensino fundamental;
- III - educação de jovens e adultos;
- IV - educação especial;
- V - educação do campo.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 65. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 66. A educação infantil no município de Umbaúba será ofertada em instituições mantidas diretamente pelo Poder Público Municipal, em instituições conveniadas, mediante repasse de recursos públicos, e em instituições privadas, todas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 67. As instituições de educação infantil definirão suas propostas pedagógicas, observadas as diretrizes curriculares nacionais e as de seu sistema, explicitando, sob a concepção de indissociabilidade, as ações de educar e cuidar.

Art. 68. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno no Diário de Classe e na Ficha Individual, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 69. A demanda por educação infantil será atendida em creches, pré-escolas ou centro de educação infantil, garantindo:

- I - padrão adequado de qualidade;
- II - articulação entre as instituições de educação infantil e ensino fundamental;
- III - articulação entre os princípios de cuidado e educação.

Art. 70. As Classes de Alunos da Educação Infantil – Modalidade Regular Urbano e Modalidade Educação do Campo, serão formadas seguindo os seguintes critérios:

I - Etapa da Educação Infantil – Modalidade Regular:

- a) Creche Parcial: mínimo de 10 e máximo de 15 alunos;
- b) Pré-escola: mínimo de 15 e máximo de 20 alunos;

II - Etapa da Educação infantil – Modalidade de Educação no Campo:

- a) Creche Parcial: mínimo de 10 e máximo de 15 alunos;
- b) Pré-escola: mínimo de 15 e máximo de 20 alunos;

Parágrafo Único. A formação de Classes Multisseriadas com alunos de Educação Infantil - Modalidade de Educação no Campo obedecerá às seguintes composições:

- I - Alunos de Creche + Alunos de Pré-Escola = Mínimo de 15 até 20 alunos;

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 71. O ensino fundamental, com duração mínima de 9 (nove) anos, a partir dos 6 anos de idade, obrigatório e gratuito nas escolas públicas municipais, será ofertado por meio da distribuição de responsabilidades entre o Município de Umbaúba e o Estado de Sergipe e terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 72. O ensino fundamental nas escolas municipais será organizado em ano/série, admitindo-se também outras formas de organização.

Art. 73. O ensino fundamental nas escolas municipais, observadas as normas



gerais da educação nacional, será organizado em atendimento às seguintes diretrizes e princípios básicos, definidos nos Regimentos Escolares:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

II - o ensino é presencial, e o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto em seu Regimento e nas normas do Sistema Municipal de Ensino;

III - cada unidade escolar tem competência para expedir os documentos oficiais referentes à vida escolar do aluno, atendidas as normas do Sistema Municipal de Ensino e diretrizes específicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 74. A formação das Classes de Alunos do Ensino Fundamental – Modalidade Regular obedecerá a seguinte composição:

I – Etapas do Ensino Fundamental – Modalidade Regular:

a) Séries Iniciais (1º ao 5º ano):

1º e 2º anos: mínimo de 20 até 25 alunos;

3º ano: mínimo de 20 até 30 alunos;

4º e 5º anos: mínimo de 10 até 35 alunos;

b) Séries Finais: (6º ao 9º ano):

6º aos 9º anos: mínimo de 20 a 35 alunos;

II – Etapas do Ensino Fundamental – Modalidade Educação do Campo:

1º e 2º anos: mínimo de 10 até 25 alunos;

3º ano: mínimo de 10 até 30 alunos;

4º e 5º anos: mínimo de 10 até 35 alunos;

Parágrafo Único. A formação de Classes Multisseriadas com alunos do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental – Modalidade Educação do Campo, obedecerá às seguintes composições:

I – Alunos do 1º ano + Alunos do 2º ano + Alunos do 3º ano = mínimo de 15 até 25 alunos;

II – Alunos do 4º ano + Alunos do 5º ano = mínimo de 15 até 30 alunos;

Art. 75. O calendário escolar deverá ser organizado atendendo legislação vigente e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, adequando-se às peculiaridades locais.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 76. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, com a utilização, se necessário, de espaço físico contíguo ao prédio escolar ou espaços alternativos.

Parágrafo Único. Ficam ressalvados o Ensino Fundamental dos Anos Finais diurno/noturno, na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos, e formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 77. O Ensino Público Municipal deverá contemplar procedimentos e reflexão constante sobre as questões sociais, culturais, econômicas, políticas e ambientais, visando a Educação para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais observará a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 78. A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Art. 79. A Secretaria Municipal de Educação assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante curso e exames, obedecendo a seguinte composição de turmas:

I – Etapa do Ensino Fundamental de Jovens e Adultos (EJA):

a) Fase I – 1ª Etapa (2º ano):

www.umbauba.se.gov.br



- Mínimo de 15 a 25 alunos;
- b) Fase II – 2ª Etapa (3º ano):
 - Mínimo de 15 a 25 alunos;
- c) Fase I – 3ª etapa (4º ano):
 - Mínimo de 15 a 25 alunos;
- d) Fase I – 4ª etapa (5º ano):
 - Mínimo de 15 a 25 alunos;
- e) Fase II – 1ª Etapa: (6º ano)
 - Mínimo de 20 até 40 alunos;
- f) Fase II – 2ª Etapa: (7º ano)
 - Mínimo de 20 até 40 alunos;
- g) Fase II – 3ª Etapa: (8º ano)
 - Mínimo de 20 até 40 alunos;
- h) Fase II – 4ª Etapa: (9º ano)
 - Mínimo de 20 até 40 alunos;

§ 1º - As Classes Multisseriadas do Ensino Fundamental – Modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) obedecerá às seguintes composições:

I – Alunos da Fase I – 1ª e 2ª Etapas = mínimo de 15 a 25 alunos;

II – Alunos da Fase I – 3ª e 4ª Etapas = mínimo de 15 a 25 alunos;

§ 2º - As escolas urbanas e do campo que ofertem vagas de matrícula inicial para a Fase I da Educação de Jovens e Adultos podem realizar formação de classes multisseriadas desde que atingido o número mínimo de matrículas e observando a seguinte composição:

I - Alunos da Fase I – 1ª + 2ª Etapas da Educação de Jovens e Adultos;

II - Alunos da Fase I – 3ª + 4ª Etapas da Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único. O acesso, a permanência e o avanço do trabalhador em sua escolarização serão viabilizados e estimulados pela oferta de programas e projetos inovadores que atendam às especificidades e necessidades do aluno.

Art. 80. O Sistema Municipal de Ensino poderá manter curso e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos.



Art. 81. O curso de Educação de Jovens e Adultos é organizado conforme legislação vigente e normas emanadas do Conselho Municipal de Educação, com prioridade para os primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental.

Art. 82. Os exames a que se refere o art. 78, desta lei, serão ofertados aos estudantes com 15 (quinze), anos completos para aferição dos conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais e formais, equivalentes aos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental.

Art. 83. Enquanto houver demanda, serão ofertados programas alternativos para a população a partir dos 15 (quinze) anos, visando ao combate ao analfabetismo no Município de Umbaúba.

Art. 84. O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de curso e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 85. A Educação Especial é a modalidade de educação escolar para educandos que possuem deficiência a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º A rede regular de ensino para oferta da educação especial contará com serviços de apoio educacional especializado, salas de recursos e centros de atendimento especializado.

§ 2º O atendimento aos alunos com deficiência poderá ser feito em Escolas Regulares com o Técnico de Apoio Pedagógico com formação na área de Educação Especial, nas Salas de Recurso Multifuncionais com o Professor Regente e acompanhado pelo Departamento de Educação Especial do Município.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes



nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos que possuem deficiências.

Art. 86. O Município, para garantir a oferta de Educação Especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Municipal de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 88. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento ao educando que possui deficiência por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino, seguindo ao critério:

- I- A matrícula inicial na Rede Pública Municipal de Ensino de Umbaúba de educandos que possuem deficiências será de no mínimo 01 (um) aluno e no máximo 03 (três) por classe;

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 89. A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A formação das Classes de Alunos matriculados no Ensino Fundamental – Modalidade de Educação do Campo será composta da seguinte forma:

- I – Etapas do Ensino Fundamental – Modalidades Educação do Campo:
 - a) Séries Iniciais (1º ao 5º ano):
 - 1º e 2º anos: mínimo de 10 até 25 alunos;
 - 3º Anos: mínimo de 10 até 30 alunos;
 - 4º a 5º anos: mínimo de 10 até 35 alunos;
 - b) Séries Finais (6º ao 9º ano):
 - 6º ao 9 ano: mínimo de 15 até 35 alunos;

www.umbauba.se.gov.br



§ 2º A Modalidade de Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Modalidade de Educação do Campo, de responsabilidade do Município de Umbaúba, deverá estabelecer formas de planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todas as etapas da Educação Básica de sua competência.

§ 4º O atendimento educacional à comunidade do campo, no Município de Umbaúba, será realizado nas etapas da Educação Básica de sua competência: Educação Infantil, Ensino Fundamental e nas respectivas modalidades.

§ 5º As Escolas Municipais que oferecem a modalidade Educação do Campo compreendem aquelas mantidas pelo Poder Público Municipal que estão inseridas em comunidades caracterizadas pelo vínculo e trabalho no campo aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO XI DA FORMAÇÃO DAS CLASSES

Art. 90. Se após realizadas as formações de Classes de Alunos nas Etapas e Modalidades da Educação Básica obedecendo ao número mínimo e máximo de alunos, cabe:

- I – Se após realizadas a matrícula inicial, a classe não compor o número mínimo de alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental – Modalidade de Educação Regular, do Ensino Fundamental – Modalidade de Educação do Campo, da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), os estudantes poderão ser remanejados para a escola mais próxima de sua residência que ofertar séries/fases/etapas e modalidades de ensino com salvaguarda da garantia do Transporte Escolar em condições que ofereça segurança aos educandos;
- II – As Instituições Educacionais da Rede Pública do Município de Umbaúba ficam impedidas de realizarem formações de Classes Multisseriadas diferentes de orientação



desta LEI, considerando, portanto para o cumprimento da mesma, a agremiação de classe conforme o critério da idade-série, séries/fases/etapas equivalentes, nível de aprendizagem, conforme a seguir:

- a) Alunos de Creche + Alunos de Pré-Escola da Educação Infantil;
- b) Alunos de 1º ano + Alunos de 2º ano + Alunos 3º ano do Ensino Fundamental;
- c) Alunos de 4º ano + Alunos de 5º ano do Ensino Fundamental;

III – Não havendo matrícula inicial para algumas das séries do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental, as Escolas Municipais poderão realizar a formação de Classes Multisseriadas entre séries deste agrupamento desde que atendido a condição do número mínimo de matrícula inicial expresso no Título V – da Organização da Educação Escolar, na seção V – da Educação do Campo;

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS

Art. 91. Atuam nas instituições e órgãos do Sistema Municipal de Ensino do Município de Umbaúba os seguintes profissionais:

I - os do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico;

II - os que prestam atendimento à educação infantil, nas atividades de educar e cuidar;

III - os que prestam atendimento às crianças e aos adolescentes em atividades complementares à docência;

IV - os que exercem função de apoio administrativo e serviços em geral.

Art. 92. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá programas de formação continuada para os profissionais da educação municipal.

Art. 93. A valorização dos profissionais que atuam na educação municipal é assegurada em Estatutos e Planos de Carreira, aprovados por leis específicas.

www.umbauba.se.gov.br



CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS DA EDUCAÇÃO

Art. 94. O Município de Umbaúba aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante dos impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 96. É competência do Representante do Poder Executivo Municipal definir e autorizar os repasses dos recursos financeiros a serem feitos às instituições da Rede Municipal de Educação, de Ensino e às instituições conveniadas.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 97. O atendimento educacional às crianças, jovens e adultos, pelo Sistema Municipal de Ensino, será efetuado em colaboração com os Sistemas de Ensino Federal, Estadual e de outros Municípios, bem como com os demais órgãos do poder público do Município de Umbaúba e dos demais entes federados.

Art. 98. O Município definirá com o Estado e a União as formas de colaboração para assegurar a universalização do atendimento escolar da educação básica, por meio de planejamento, execução e avaliação e financiamento de ações integradas.

Art. 99. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando promover e qualificar a Educação Pública de sua responsabilidade.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 100. Compete ao Município de Umbaúba, em colaboração com o Estado de Sergipe e a comunidade:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, incluindo os jovens e os adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 101. O Poder Público Municipal assegurará, prioritariamente, o acesso aos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, conforme a distribuição de responsabilidades adotada entre o Estado de Sergipe e os Municípios, em regime de colaboração, visando à universalização do ensino obrigatório.

CAPÍTULO VIII DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 102. Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, como fórum de deliberação dos princípios norteadores das ações das unidades da Rede Municipal de Educação, a ser realizada anteriormente à Conferência Estadual e à Conferência Nacional de Educação.

Parágrafo único A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Fórum Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 102. A Avaliação da Educação Pública Municipal será realizada sistematicamente sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Art. 103. Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos sociais e da comunidade escolar, para avaliação

www.umbauba.se.gov.br



da educação municipal e para socialização de experiências e formulação de propostas de políticas educacionais.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será revisado em conformidade com os planos nacional e estadual de Educação, tendo em vista a realização de seus objetivos e metas, adequando-as às especificidades locais, com a participação das instituições e órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino, órgãos da Administração Pública Municipal e representantes da sociedade organizada.

Art. 105. As parcerias formalizadas entre o Município de Umbaúba, representado pela Secretaria Municipal de Educação, e entidades públicas e privadas visarão ao aperfeiçoamento do processo educacional.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas que viabilizem à execução desta lei.

Art. 107. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁÚBA, EM 01 DE
NOVEMBRO DE 2019.**


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br